



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000741/95-11
Recurso nº. : 115.611
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1991
Recorrente : COMÉRCIAL DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA.
Recorrida : DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 15 abril de 1998
Acórdão nº. : 108-05.065

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS INEXISTENTES - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Sujeitam-se à glosa e à imposição de multa agravada, os custos de aquisição de mercadorias sustentados em documentos inidôneos, adulterados, mormente quando a contribuinte não consegue comprovar a efetiva da entrega das mesmas.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

IMPOSTO DE RENDA - FONTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI 2.065/83 - DECORRÊNCIA - A partir do período-base de 1989, não é devida a exigência do imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, pelo entendimento da administração tributária de que este artigo foi revogado pelo artigo 35 da Lei 7.713/88 (ADN-COSIT 06/96).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMÉRCIAL DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA.


ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência do Imposto de Renda na Fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10835.000741/95-11

2

Acórdão nº. : 108-05.065


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.



Recurso nº. : 115.611

Recorrente : COMÉRCIAL DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Comércio de Frutas, Verduras e Legumes Sugano Ltda., foram lavrados autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls 02/06 e seus decorrentes: Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 07/10 e Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 11/14, por ter a fiscalização glosado custos apropriados pela pessoa jurídica, descrição de fls. 03, relativos a 93 notas fiscais adulteradas pela mesma, conforme termo de constatação e conclusão fiscal de fls.15/20, no exercício de 1991, período-base de 1990, no valor de CR\$38.584.000,00, com aplicação da multa agravada de 150%.

Inconformada com exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 18 de julho de 1995, em cujo arrazoado de fls. 623/627, alega em síntese o seguinte:

a) que houve excesso de Cr\$600,00 na base de cálculo do tributo, o que tornou os autos nulos;

b) questiona a utilização da TRD como juros de mora;

c) não concorda com a multa agravada de 150% por não ser aplicada ao caso;

d) a fraude fiscal não se presume, muito menos a penal, pois a adequada interpretação da exigência fiscal, decorrente de adulterações grosseiras, como dito no Termo de Constatação, não autoriza ninguém a presumir fraude, porque o que caracteriza a fraude como sendo ato de burlar, é o engano malicioso ou a ação astuciosa. Nenhum dos tais elementos caracterizadores da fraude foi cometido pela empresa.

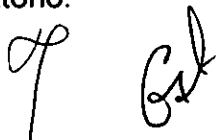


Em 23/07/97 foi prolatada a Decisão nº 11.12.59.7/1.463/97 onde a Autoridade Julgadora "a quo", diante da exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração considerou parcialmente improcedente os lançamentos, excluindo apenas a incidência da TRD como juros de mora no período de janeiro a julho de 1991, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

"Preliminar. Nulidade. Erro na Determinação da Base de Cálculo. Erro na determinação da base de cálculo não implica a nulidade do auto de infração, mas tão-somente exige sua correção. Adulteração de Notas Fiscais. Fraude. Prova. Multa. A adulteração de notas fiscais caracteriza evidente intuito de fraude. A constatação de clara adulteração nas notas e nos livros é suficiente para caracterizar a fraude, não sendo mera presunção. A multa aplicada deve ser agravada, como prevista na legislação. Juros de Mora Calculados com Base na TRD. É incabível, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a exigência de juros de mora com base na TRD. Entretanto, a partir de 30 de julho aplica-se o disposto na Lei nº 8.218/91."

Cientificada em 19/08/97, AR de fls. 641, e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário que foi protocolizado em 16/09/97, em cujo arrazoado de fls. 645/648 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória inicial.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO – Relator

Conforme descrito no Termo de Constatação e Conclusão Fiscal de fls. 15/20 e Auto de Infração IRPJ de fls. 03, pesa contra a recorrente a acusação de ter adulterado documentos de compra de mercadorias para revenda, bem como a escrituração das mesmas nos livros fiscais, não correspondendo às operações neles descritas, quantidade e valor total da nota, sem a comprovação, portanto, do efetivo recebimento das mercadorias e de seu pagamento, contabilizados como custo ou despesa, implicando em redução indevida do resultado do período-base de 1990, exercício de 1991.

Consta dos autos, às fls. 15/20, que a fiscalização procurou tipificar a situação de cada uma das notas fiscais consideradas adulteradas, diligenciando junto aos emitentes de documentos. Esse trabalho minucioso de pesquisa e investigação colheu provas que foram juntadas às fls. 44/619. Todos estes elementos trazidos aos autos militam contra a recorrente, que em nenhum momento logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco.

Do trabalho de pesquisa realizado pela auditoria fiscal junto às empresas fornecedoras, como também da análise de livros e notas fiscais encontradas nos arquivos da empresa, ficou claro a existência de adulteração dolosa dos documentários e livros fiscais efetuada pela contribuinte, com o objetivo de sonegação de tributos e contribuições. Incabível as argumentações apresentadas pela recorrente, que confessando o delito, tenta afastar a acusação de fraude afirmando que a esta foi de fácil apuração, não trazendo nenhum outro elemento que justificasse sua atitude.



Não há que se falar em presunção ou inversão do ônus da prova visto que está caracterizado nos autos claramente a adulteração das notas fiscais, a intenção de fraudar, cabendo à recorrente descaracterizar a infração que lhe estava sendo imputada.

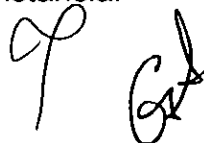
Constatada então a redução da base tributável, mediante a utilização de documentos adulterados que não correspondem à compras efetuadas pela autuada, é pertinente a imposição da multa agravada de 150%, prevista no art. 728, III, do RIR/80, vigente à época dos fatos, mesmo que a fraude seja de fácil apuração.

O Conselho de Contribuintes tem confirmado a multa agravada para condutas dessa natureza, como se pode verificar do julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CSRF nº 01-1.851/95, assim ementado:

“NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS- Provada pelo fisco a utilização de "notas frias" para lastrear custo/despesa operacional, procedem a tributação do valor correspondente e a multa agravada de 150%, por caracterizado o evidente intuito de fraude, sendo incabível a quem delas se beneficiou tentar eximir-se da exigência fiscal alegando desconhecimento da situação, ao invés de comprovar de forma inequívoca a idoneidade dos documentos.”

Em relação ao questionamento a respeito da utilização da TRD como juros de mora após o mês de julho de 1991, é pacífico neste Tribunal que a partir da publicação da Medida provisória nº 298, de 29/07/91, convertida na Lei nº 8.218/91, esta imposição não tem nenhuma restrição, sendo perfeitamente aplicável.

Quanto à solicitação de nulidade do auto por erro irrisório na base de cálculo, não assiste razão a recorrente, porque este não é um dos vários motivos causadores de nulidade previstos no Decreto nº 70.235/72, podendo ser corrigido de ofício, como se observa na Decisão de Primeira Instância.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located at the bottom right of the page.

Lançamentos Decorrentes

Contribuição Social Sobre o Lucro

O lançamento em questão teve origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, negando provimento ao recurso.

Imposto de Renda Retido na Fonte

O lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte teve origem em matéria fática apurada na exigência matriz, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica, e foi tributada aqui pela alíquota de 25% prevista no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83.

Vejo que o lançamento não reúne as condições para que prospere a exigência, porque a administração tributária considerou, por meio do ADN-COSIT nº 06/96, ilegal a exigência do imposto de renda na fonte no período que medeia 01/01/89 a 31/12/92, tendo como base o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, "in verbis" :

"... o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713, de 1988...."

"Em virtude desse entendimento, aplicar-se-á, em relação aos fatos geradores ocorridos:

- a) no período de 01/01/89 a 31/12/92, as normas dos arts. 35 e 36 da Lei 7.713, de 1988;
- b) a partir de 01/01/93, até 31/12/1995, a norma do art. 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995)".

Assim, para assegurar uniformidade de tratamento nesta matéria, cujo ADN 06/96 afasta a tributação fulcrada no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, deve ser cancelada a exigência no ano de 1990.

Pelos fundamentos expostos e de conformidade com o que está nos autos, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso de fls. 645/648 para cancelar o auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte no ano de 1990, por estar fulcrado no art. 8º do DL 2.065/83.

Sala das Sessões (DF) , em 15 de abril de 1998


NELSON LÓSSÓ FILHO

